

Recurso re -
Tribunal STJ
Relator Juíza Luciana Losada Lopes Aleixo Lustosa

CRIME CONTRA A HONRA — REJEIÇÃO - QUANDO SE LEGITIMA**EMENTA**

146 - QUEIXA-CRIME - REJEIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44 DO CPP - IMPROVIMENTO DO RECURSO. Queixa-Crime. Rejeição. Inteligência do artigo 44 do CPP. Improvimento do recurso. Visto, etc... Inconformado com a sentença de fls. 129/130, Leopoldo Rodrigues interpôs o presente recurso, aduzindo, em linhas gerais que os querelados praticaram o delito previsto no artigo 161, parágrafo 1º., II, parte final do Código Penal quando invadiram área de posse do recorrente, destruindo o muro ali existente. E quanto à procuração, afirma que o instrumento atende às exigências legais. Postula, por fim, a reforma da sentença com o conseqüente recebimento da queixa-crime. O recorrido se manifestou em contra-razões (fls 144/148) pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso. O Ministério Público se manifestou, a fl. pelo conhecimento e desprovimento do recurso com a manutenção da sentença guerreada. O órgão ministerial com atribuição nesta turma recursal manifestou-se, a fl. 150, pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. Voto: Presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso. De plano, verifico que a decisão atacada não merece qualquer reparo. De fato, o julgador proferiu acertadamente a sentença hostilizada, rejeitando a queixa-crime por falta de observância da regra legal preconizada no artigo 44 do Código de Processo Penal. Embora o juiz tenha mencionado no "decisum" hostilizado, "que fica evidente tratar-se de demanda civil que o querelante pretende ver submetida à esfera penal", rejeitou a queixa-crime em virtude da ausência de individualização do fato criminoso na procuração outorgada pelo querelante. Ressaltou o nobre juiz sentenciante: "Na realidade, a ação penal privada para ser validamente ajuizada depende dentre outros requisitos essenciais da estrita observância por parte do querelante da formalidade imposta pelo artigo 44 do CPP, que exige constem da procuração, a indicação do nome do querelado e a menção expressa ao fato criminoso, bastando, para tanto, quanto a esta exigência, que o instrumento de mandato judicial contenha, ao menos, referência individualizadora do evento delituoso (RT 729/463)." No caso dos autos, a procuração de fl. 03-s não atende às exigências legais não constando do instrumento qualquer referência à conduta criminosa imputada ao querelado. Vale trazer à colação a seguinte ementa: "Habeas corpus". Crime contra a honra. Calúnia. Queixa-crime. Procuração. Poderes específicos. Artigo 44 do CPP. Descrição minuciosa dos fatos. Desnecessidade. Segundo reiterada jurisprudência desta corte, a queixa-crime dada por procurador com poderes especiais não exige, no instrumento de mandato, a descrição minuciosa dos fatos, bastando a indicação do artigo de lei do enquadramento típico. (STJ - SP)." Assim, embora dispensável a descrição minuciosa do fato criminoso, afigura-se necessária a menção ao tipo legal, cuja prática se atribui ao querelado. Reitere-se que no caso dos autos inexistente qualquer referência ao delito imputado ao recorrido. Enfim, voto pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, para manter a sentença atacada por seus próprios fundamentos, na forma do artigo 82, parágrafo 5º. da Lei nº. 9.099/95. Processo nº 2004.700.032711.7. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais da Comarca da Capital. Relatora: Juíza Luciana Losada Lopes Aleixo Lustosa. Julgamento: 27/01/2005. Cadernos de Jurisprudência. Juizados Especiais. Editora Espaço Jurídico. Junho de 2005. Vol. 013. Pág. 94 EMENTÁRIO FORENSE. Fevereiro, 2006. Ano LVIII. Nº 687

NOTA DA REDAÇÃO

RT